



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1656506 - SP
(2020/0022247-8)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ALYSSON FRANCO DE LIMA GARCIA
ADVOGADO : TIAGO SANTOS CANELLA - SP309934
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEI N. 14.230/2021. ATUAL REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. RETROATIVIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. ABOLIÇÃO DA IMPROBIDADE NO CASO CONCRETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA. PREJUDICADO O EXAME DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Na linha de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por este Tribunal Superior, à vista da tese vinculante firmada no julgamento do Tema n. 1.199 da repercussão geral, sendo possível o eventual reenquadramento típico da conduta ilícita à atual redação do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, aplicam-se aos atos de improbidade administrativa decorrentes da violação aos princípios administrativos praticados na vigência do texto anterior, sem condenação transitada em julgado, o princípio da continuidade típico-normativa. Precedentes (AgInt no AREsp n. 1.206.630, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 1/3/2024 e AgInt no AREsp n. 1.611.566/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 29/5/2024).

II. Após o advento da Lei 14.230/2021, o secretário municipal que contrata pessoalmente e custeia, com recursos próprios, material de publicidade com promoção pessoal, não incorre em ato de improbidade administrativa em razão da revogação do inciso I do art. 11 da Lei 8.429/1992.

III. A conduta ímproba que não é passível de reenquadramento em outro dispositivo legal após o advento da Lei 14.230/2021, deixa de ser punida nos termos da lei de improbidade administrativa, sendo de rigor a

extinção da ACP por ato de improbidade administrativa diante da superveniente atipicidade da conduta praticada pelo agente.

IV. Ação civil pública julgada extinta e, por conseguinte, prejudicado o exame dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1656506 - SP
(2020/0022247-8)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ALYSSON FRANCO DE LIMA GARCIA
ADVOGADO : TIAGO SANTOS CANELLA - SP309934
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEI N. 14.230/2021. ATUAL REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. RETROATIVIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. ABOLIÇÃO DA IMPROBIDADE NO CASO CONCRETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA. PREJUDICADO O EXAME DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Na linha de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por este Tribunal Superior, à vista da tese vinculante firmada no julgamento do Tema n. 1.199 da repercussão geral, sendo possível o eventual reenquadramento típico da conduta ilícita à atual redação do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, aplicam-se aos atos de improbidade administrativa decorrentes da violação aos princípios administrativos praticados na vigência do texto anterior, sem condenação transitada em julgado, o princípio da continuidade típico-normativa. Precedentes (AgInt no AREsp n. 1.206.630, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 1/3/2024 e AgInt no AREsp n. 1.611.566/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 29/5/2024).

II. Após o advento da Lei 14.230/2021, o secretário municipal que contrata pessoalmente e custeia, com recursos próprios, material de publicidade com promoção pessoal, não incorre em ato de improbidade administrativa em razão da revogação do inciso I do art. 11 da Lei 8.429/1992.

III. A conduta ímproba que não é passível de reenquadramento em outro dispositivo legal após o advento da Lei 14.230/2021, deixa de ser punida nos termos da lei de improbidade administrativa, sendo de rigor a

extinção da ACP por ato de improbidade administrativa diante da superveniente atipicidade da conduta praticada pelo agente.

IV. Ação civil pública julgada extinta e, por conseguinte, prejudicado o exame dos embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALYSSON FRANCO DE LIMA GARCIA (fls. 735 - 738) contra o acórdão proferido pela Segunda Turma, em sede de agravo interno que, por unanimidade, negou-lhe provimento, mantendo, assim, os termos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por falta de impugnação de fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem (fls. 694 - 700), cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROMOÇÃO PESSOAL VISANDO FINS ELEITORAIS. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. AFASTADA A CONDENAÇÃO DO RÉU NA PENA DE PERDA DA FUNÇÃO ATUAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público do Estado de São Paulo aponta o cometimento de improbidade administrativa ante a violação de princípios da Administração Pública, pela utilização da cargo público para promoção pessoal visando a fins eleitorais. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para afastar a condenação do réu na pena de perda da função atual.

II - Inadmitiu-se o recurso especial com base na ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade, na incidência da Súmula n. 7/STJ e na divergência não comprovada. Agravo nos próprios autos que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

III - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

IV - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

V. Agravo interno improvido.

O embargado apresentou impugnação aos aclaratórios às fls. 747 – 751.

Na sequência, as partes e o Ministério Público Federal foram intimados para manifestarem acerca da superveniência da Lei n. 14.230/2021 e eventual influência no

julgamento do recurso em mesa (fl. 766), sendo a determinação cumprida por Alysson Franco de Lima Garcia às fls. 766 – 778 e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo às fls. 785 – 795.

Ato contínuo, o Ministério Público Federal opinou, por meio da Subprocuradora-Geral da República Maria Soares Camelo Cordioli, pela devolução dos autos à origem para aferição do elemento volitivo nas condutas do réu e pela impossibilidade de reconhecimento da prescrição aventada, ante a irretroatividade na Lei nº 14.230/2021 neste ponto, em parecer assim ementado (fls. 780 – 784):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA NOVA LEI 14.230/2021. JULGAMENTO DO TEMA 1.199/STF. DEFINIÇÃO DE TESES. AFERIÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. INCUMBÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RETORNO AO TRIBUNAL A QUO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRETROATIVIDADE DA NOVEL LEGISLAÇÃO. PARECER PELA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA AFERIÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO NA CONDUTA DO AGENTE E PELO RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA NOVA LEI NO QUE TANGE À ALEGADA PRESCRIÇÃO, NOS MOLDES DEFINIDOS PELO E.STF.

Após, vieram-me conclusos (fl. 797).

É o relatório.

VOTO

Conforme exposto acima, em face das sensíveis alterações legislativas promovidas pela lei 14.230/2021 à LIA e sua eventual influência no julgamento do recurso em mesa, as partes e o MPF foram intimados para manifestação acerca da novel legislação (fls. 766), sendo a determinação cumprida às fls.766 – 778, 785 – 795 e 780 – 784.

Desta forma, considerando que no decorrer do trâmite processual a lei de regência sofreu significativas alterações dadas pela Lei nº 14.230/2021, antes de adentrar-se ao exame da controvérsia recursal propriamente dita, a presente demanda será

examinada sob esta nova perspectiva, naquilo em que for aplicável ao caso sub judice.

Posto isto, embora em um primeiro momento o STF firmou orientação, por meio do Tema 1199, de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação da nova redação LIA, adstrita aos atos ímprobos culposos, não transitados em julgado.

A Suprema Corte, em momento posterior, ampliou a aplicação da referida tese para os casos de ato de improbidade administrativa fundado na responsabilização por violação genérica dos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei nº 8.249/1992, ou nos revogados incisos I e II do aludido dispositivo, desde que não haja condenação com trânsito em julgado.

Confirmam-se os precedentes das duas Turmas e do Plenário da Suprema Corte, respectivamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 14.231/2021: ALTERAÇÃO DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — No julgamento do ARE 843.989/PR (Tema 1.199 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações promovidas pela Lei n. 14.231/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), mas permitiu a aplicação das modificações implementadas pela lei mais recente aos atos de improbidade praticados na vigência do texto anterior nos casos sem condenação com trânsito em julgado. II — O entendimento firmado no Tema 1.199 da Repercussão Geral aplica-se ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado. III – Agravo improvido. (RE 1452533 AgR, relator Min. CRISTIANO ZANIN, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/11/2023)

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843.989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal. 2. No julgamento do ARE 843.989 (tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações introduzidas pela Lei 14.231/2021, para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressaltou exceção de retroatividade relativa para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade. 3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do

texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado. 4. Tendo em vista que (i) a imputação promovida pelo autor da demanda, a exemplo da capitulação promovida pelo Tribunal de origem, restringiu-se a subsumir a conduta imputada aos réus exclusivamente ao disposto no caput do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) as condutas praticadas pelos réus, nos estritos termos em que descritas no arresto impugnado, não guardam correspondência com qualquer das hipóteses previstas na atual redação dos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para julgar improcedente a pretensão autoral. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido. (ARE 1346594 AgR-segundo, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-10-2023 PUBLIC 31-10-2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal. 2. No julgamento do ARE 843989 (Tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações da introduzidas pela Lei 14.231/2021 para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressaltou exceção de retroatividade para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade. 3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado. 4. Tendo em vista que (i) o Tribunal de origem condenou o recorrente por conduta subsumida exclusivamente ao disposto no inciso I do do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) a Lei 14.231/2021 revogou o referido dispositivo e a hipótese típica até então nele prevista ao mesmo tempo em que (iii) passou a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para considerar improcedente a pretensão autoral no tocante ao recorrente. 5. Impossível, no caso concreto, eventual reenquadramento do ato apontado como ilícito nas previsões contidas no art. 9º ou 10º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.249/1992), pois o autor da demanda, na peça inicial, não requereu a condenação do recorrente como incurso no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa e o próprio acórdão recorrido, mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, afastou a possibilidade de condenação do recorrente pelo art. 10, sem que houvesse qualquer impugnação do titular da ação civil pública quanto ao ponto. 6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento aos embargos de divergência, ao agravo regimental e ao recurso extraordinário com agravo, a fim de extinguir a presente ação civil pública por improbidade administrativa no tocante ao recorrente. (ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, relator para Acórdão Min. GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe 06/09/2023)

A propósito, destaca-se que, no julgamento do RE 1.452.533 AgR, o Ministro Alexandre de Moraes, reportando-se ao julgamento do Tema 1.199, de que foi o relator, afirmou:

“No presente processo, os fatos datam de 2012 - ou seja, muito anteriores à Lei 14.230/2021, que trouxe extensas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, e o

processo ainda não transitou em julgado.

Assim, tem-se que a conduta não é mais típica e, por não existir sentença condenatória transitada em julgado, não é possível a aplicação do art. 11 da Lei 8.429/1992, na sua redação original.

Logo, deve se aplicar ao caso a tese fixada no Tema 1199, pois, da mesma maneira que houve abolitio criminis no caso do tipo culposos houve, também, nessa hipótese, do artigo 11.

Portanto, conforme registra o Eminentíssimo Relator, o acórdão do Tribunal de origem no presente caso ajusta-se ao entendimento do Plenário do SUPREMO no Tema 1199, razão pela qual não merece reparos. ”

Tem-se, então, que a modificação dos elementos constitutivos do próprio ato de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 e 11) incide desde logo em todas as ações de improbidade em curso, seja quando se imputar uma conduta culposa (Tema n. 1.199 do STF) ou dolosa, conforme a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, vencido o eminente Min. Luiz Edson Fachin.

Nesse passo, em ações de improbidade administrativa em curso, importa perquirir se houve a efetiva extinção da reprovabilidade da conduta ilícita ou não.

Caso tenha ocorrido a extinção da reprovabilidade, a ação de improbidade deverá ser extinta, tendo em vista a aplicação retroativa das normas sancionatórias mais benéficas ao réu.

Agora se a conduta continuar descrita na Lei n. 8.429/1992 ou outro ato normativo, deve-se aplicar a continuidade típico-normativa já que inaplicável a tipicidade cerrada aos casos sentenciados antes da vigência da Lei n. 14.230/2021.

Nesse contexto, a Primeira Turma do STJ, alinhando a jurisprudência do STF, adotou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da continuidade típico-normativa, de modo a afastar a abolição da tipicidade da conduta do réu (art. 11, caput e incisos I e II da LIA), quando for possível o enquadramento típico nos incisos da nova redação trazida pela Lei n. 14.230/2021, preservando a reprovação da conduta da parte.

Isso porque, a nova legislação, no caput do art. 11, tipifica de forma taxativa os atos ímprobos por ofensa aos princípios da administração pública, não mais se

admitindo a condenação genérica por mera ofensa aos aludidos princípios. Confirmam-se os precedentes REsp n. 2.107.597, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 03/05/2024; REsp n. 2.109.890, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 02/05/2024; REsp n. 2.107.882, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 02/05/2024; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.174.735/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024; REsp n. 2.094.495, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 02/05/2024; REsp n. 2.001.888, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 22/04/2024; AgRg no Ag n. 1.383.040, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe de 02/04/2024; AREsp n. 1.791.073, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe de 19/03/2024; AgInt no AREsp n. 2.380.545/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 7/3/2024.

Dessa forma, extrai-se que a Lei n. 14.230/2021, além de não admitir mais a condenação do agente por ofensa genérica aos princípios administrativos prevista no caput do art. 11, também revogou os seus incisos I e II, de modo que, em atenção a tese da continuidade típico-normativa, se for impossível o reenquadramento da conduta do agente nas hipóteses taxativamente elencadas nos novéis incisos do art. 11, da LIA, outra alternativa não há senão a improcedência do pleito inicial diante da superveniente atipicidade da conduta praticada.

Depreende-se dos autos que o réu foi condenado à prática de ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/1992, em sua redação original, em razão de, na qualidade de secretário municipal de promoção e assistência social do Município de Apiaí/SP, ter realizado autopromoção ao encomendar e custear 300 calendários, constando a frase “Garantindo Direitos” logo acima de seu nome e do cargo que exercia à época (fls. 2679 - 2691) sendo mantida, neste ponto, pelo Tribunal local (fls. 338 - 347).

No caso em tela, infere-se que, em tese, seria possível o reenquadramento da conduta do réu ao inciso XII do art. 11 da LIA, com nova redação, consubstanciado em “praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos”.

Ocorre que, o Tribunal de origem asseverou que “o requerido negociou diretamente com a gráfica (...), sem a realização de licitação” (fl. 344), assim como que “não houve comprovação de dano ao erário, porquanto ficou demonstrada que a confecção dos calendários foi financiada pelo próprio réu, e não com recursos públicos, nem houve maiores repercussões negativas decorrentes do fato ” (fl. 347) e que “as testemunhas foram uníssonas em afirmar que jamais houvera a vinculação do nome de Secretário a uma propaganda institucional” (fl. 343).

Logo, não houve o emprego de recursos públicos na contratação do material de publicidade com promoção pessoal.

Ademais, para o que importa a este julgamento, transcrevo abaixo os seguintes excertos do acórdão do Tribunal local (fls. 343 – 347):

“Da análise do documento de fl. 37 ficou evidenciado que o apelante fez expressa promoção pessoal, ao encomendar 300 calendários, com seu nome estrategicamente abaixo dos dizeres “Garantindo Direitos”, na qualidade de Secretário Municipal da Secretaria de Promoção e Assistência Social, em afronta aos princípios da publicidade e da moralidade e da impessoalidade, com nítido desvio de finalidade.

As testemunhas foram uníssonas em afirmar que jamais houvera a vinculação do nome de Secretário a uma propaganda institucional.

Ficou também evidenciado que o requerido negociou diretamente com a gráfica e pagou o material de seu bolso, sem realização de licitação.

Todavia, o fato de não ter sido utilizado dinheiro público, não afasta a ausência de má-fé, pois o apelante tinha pleno conhecimento das normas que envolvem a contratação com o Poder Público.

(...)

Presente, ademais, o elemento subjetivo na conduta perpetrada pelo recorrente, simplesmente ao determinar a confecção de calendários, nos quais constam expressões não

oficiais “Garantindo Direitos”, com destaque a seu nome, pois houve prática de ato visando fim proibido em lei, incorrendo na infração prevista no artigo 11, I, da Lei 8.429/92.

Não se trata, pois, de inabilidade na gestão administrativa, mas de desvio ético, o que justifica a reprimenda.

(...)

Vale dizer que não se apurou que na época havia pretensão eleitoral, pois o material foi encomendado como brinde de final de ano de 2013, mas o réu apenas se candidatou a Prefeito Municipal nas eleições municipais de 2016.

Entretanto, como bem anotou a MM.Juíza:

“É fato notório, contudo, que o réu efetivamente se candidatou a Prefeito de Apiaí nas eleições municipais de 2016, o que reforça, ainda mais, a natureza de autopromoção do calendário objeto da presente lide.

Ressalte-se, ademais, que a configuração de ato de improbidade por autopromoção independe de qualquer dano direito ao erário, pois, caso contrário, se tipificaria como um dos atos previstos no artigo 10 da Lei da Improbidade Administrativa, cujas penas são consideravelmente superiores àqueles decorrentes de violação a princípios da Administração Pública. Ademais, utilizou-se o Secretário de estrutura administrativa do Município e de grande fluxo de pessoas que circulavam pela Secretaria durante os atendimentos prestados para distribuição dos calendários.

Propaganda realizada pelo Secretário com intuito de promoção pessoal constituiu ato lesivo à moralidade e impessoalidade administrativas, refletindo o interesse próprio, individual da autoridade pública, no intuito de alardear a eficiência de sua gestão, com evidente interesse de autopromoção e, possivelmente, eleitoreiro”.

Desse modo, a condenação é de rigor.

(...)

De outro lado, não houve comprovação de dano ao erário, porquanto ficou demonstrada que a confecção dos calendários foi financiada pelo próprio réu, e não com recursos públicos, nem houve maiores repercussões negativas decorrentes do fato”.

Nesta perspectiva, depreende-se que não é possível o reenquadramento da conduta do requerido nas hipóteses taxativamente elencadas nos novéis incisos do art. 11 da LIA, tampouco aos demais artigos da lei de improbidade administrativa ou outros atos normativos que estabelecem condutas ímprobas, sendo de rigor a extinção da ACP por ato de improbidade administrativa diante da superveniente atipicidade da conduta praticada pelo agente.

Ante o exposto, julgo extinta a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ficando prejudicado o exame dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.656.506 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0022247-8

Número de Origem:

10008173520158260030

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALYSSON FRANCO DE LIMA GARCIA

ADVOGADO : TIAGO SANTOS CANELLA - SP309934

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALYSSON FRANCO DE LIMA GARCIA

ADVOGADO : TIAGO SANTOS CANELLA - SP309934

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025